



PROCESSO Nº : 7561-2/2010
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE JURUENA
GESTOR : BARTOLOMEU SOUSA CASTELIANO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2009
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE
LIMA

PARECER Nº 4240/2012

EMENTA:

Recurso ordinário. Câmara Municipal de Juruena. Parecer pelo conhecimento e improvemento do recurso.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Bartolomeu Sousa Casteliano** em face do **Acórdão nº 2.366/2010**, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Juruena, relativas ao exercício de 2009.

2. O referido Acórdão, ainda, condenou o recorrente à restituição aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no valor correspondente a **38,99 UPFs/MT**, referente à quantia não retida do ISSQN quanto aos pagamentos dos fornecedores; ao recolhimento das contribuições retidas e não recolhidas dos funcionários ao INSS, no



valor de **R\$852,00** (oitocentos e cinquenta e dois reais); e, ao pagamento de multas que totalizam **70 UPFs/MT**.

3. Com a interposição do presente recurso ordinário, o recorrente visa a reforma da decisão atacada, no sentido de excluir a restituição de valores aos cofres públicos, dar como cumprida a determinação de recolhimento no montante de R\$852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais), e, extinguir a multa pecuniária aplicada, ou, caso assim não seja o entendimento, para que o valor seja reduzido até 10 UPFs/MT em sua totalidade.

4. Os autos foram submetidos, em seguida, ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Humberto Bosaipo, que se encontra em substituição legal pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, sendo os autos, de pronto, submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

6. Em vista das razões recursais, a equipe técnica se posicionou pela improvemento do recurso ordinário, tendo em vista que as justificativas do recorrente não foram capazes de desconstituir a ocorrência das irregularidades ensejadoras das penalidades.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

7. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

II.2 – DO MÉRITO RECURSAL

9. Quanto ao mérito recursal, o Ministério Público de Contas **coaduna** com o relatório técnico conclusivo de fls. 306 a 310, pelas razões que se seguem.

10. O recorrente expõem suas argumentações em quatro tópicos distintos, sendo os dois primeiros (arrazoados em conjunto) referentes à aplicação de multa pecuniária, o terceiro referente ao recolhimento do INSS no valor de R\$852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais), e, o último, referente à restituição ao erário municipal no importe de 38,99 UPFs/MT.



11. Quanto às multas, o recorrente afirma que as irregularidades ocorreram por culpa *in eligendo*, já que todos os problemas apresentados foram de ordem contábil, os quais acredita ele que já foram solucionados. Aduz, ainda, que o município não conta com mão de obra especializada, bem como, ele não possui qualquer tipo de conhecimento técnico, o que o deixa à mercê do contador contratado cujo aprendizado acontece exclusivamente na prática.

12. A equipe técnica, por sua vez, mantém inalterada a aplicação da multa de 70 UPFs/MT, sob o argumento de que o recorrente não apresentou nenhuma justificativa capaz de desconstituir as irregularidades que deram origem às multas, além de ser confesso quanto à ocorrência das mesmas.

13. Certo é, ao observar as alegações recursais, que o recorrente não apresentou qualquer justificativa plausível que pudesse afastar a responsabilidade das irregularidades ensejadoras das penalidades pecuniárias impostas no Acórdão vergastado.

14. Isso porque, em um primeiro momento, afirma que as falhas de fato ocorreram, mas que “acredita” que já foram solucionadas; e, num segundo momento, afirma que o contador contratado aprende exclusivamente na prática, o que demonstra a má contratação de profissional capacitado para as funções respectivas.

15. Ora, não se pode aceitar que um profissional – que deveria ser efetivo, segundo as mais diversas orientações e resoluções desta Corte de Contas –, cujo contrato estava em pleno vigor, aprenda somente com os erros e acertos da prática cotidiana, primeiro, porque quando se contrata um profissional espera-se um mínimo de



conhecimento técnico deste em sua área de atuação e, segundo, porque a remuneração deste profissional é feita com recursos públicos, cabendo, portanto, ao gestor zelar pela melhor aplicação possível, contratando, *e.g.*, profissionais com mais experiências e com melhores referências.

16. Sendo assim, não se vislumbra quaisquer motivos para afastar a aplicação das multas pecuniárias que, por sinal, apresentam-se em um patamar bastante razoável à luz do caráter pedagógico que se busca.

17. Quanto à importância de R\$852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais) referente ao recolhimento ao INSS, o recorrente requer o reconhecimento de que a obrigação já fora satisfeita, comprovação esta realizada pela equipe técnica diante dos comprovantes de fls. 293.

18. Tendo em vista que o valor, devidamente acrescido das correções necessárias, foi recolhido ao INSS, observa-se então que a determinação foi também cumprida.

19. Por fim, sobre a restituição ao erário municipal do montante de 38,99 UPFs/MT, com relação à importância não retida de ISSQN, o recorrente acredita que tal decisão não deve prosperar, já que o significado do verbo restituir induz à devolver o que se possuía indevidamente ou por empréstimo efetuar a devolução do que fora perdido, ou seja, não havendo motivos para restituição, eis que não houve qualquer locupletamento dos valores mencionados.



20. No entanto, cumpre ressaltar que no momento em que se deixou de reter o imposto devido (ISSQN), o recorrente lesou o erário municipal que deixou de receber recursos que lhe eram devidos e, portanto, deve ser ressarcido pelo desfalque ocasionado. Como cabia ao gestor ter retido esses valores, por conseguinte, tornando-se o responsável principal, deve ele sim restituir os cofres públicos lesados pela ausência de recursos que lhe eram de direito.

21. Assim sendo, é improcedente as razões de recurso, devendo ser mantida a determinação de restituição do valor de 38,99 UPFs/MT com relação à não retenção de ISSQN.

22. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta pelo improvimento do recurso interposto, mantendo incólume o Acórdão ora atacado.

III – DA CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário e, no mérito, por seu **improvimento**, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas